GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5529 DE 28 DE setembro DE 1982.

(REVOGADO PELO DECRETO N° 28.538, DE 6/11/2023)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia, criado pelo Decreto nº 19 de 31 de dezembro de 1.981, como órgão colegiado da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tem por finalidade auxiliar no controle e na fiscalização do Sistema Penitenciário do Estado.

Art. 2º - Ao Conselho Penitenciário compete:

I - Opinar sobre os pedidos de Graça, Indulto, Comutação de Penas e Livramento Condicional, nos feitos de competência das Justiças Comum, Federal, Mi

litar e Eleitoral no Estado de Rondônia;

II - Propor, por iniciativa própria, à autoridade competente, o Indulto dos que merecem a graça do Poder Público;

III - Propor à autoridade judiciária competente o Livramento Condicional de sentenciados detentores dos requisitos legais;

IV - Realizar, de ofício, o processamento do Indulto concedido aos sentenciados;

V - Representar ao Juiz competente para modificar as normas de conduta determinadas nas sentenças;

VI - Representar ao Juiz competente para o efeito de revogar-se o Livramento Condicional dos liberados que transgredirem as normas de conduta fixadas em suas respectivas sentenças;

VII - Verificar se as condições impostas pelas autoridades judiciárias ao libe

rado condicional e aos egressos estão sendo regularmente cumpridas;

VIII - Fiscalizar os estabelecimentos prisionais do Estado, com o objetivo de assegurar condições carcerária ao nível da dignidade humana;

IX - Representar às autoridades competentes sobre irregularidades constatadas nos estabelecimentos prisionais do Estado, propondo, de imediato, medidas cabíveis;

X - Promover a declaração da extinção de pena, junto à autoridade judiciária competente, após a concessão de anistia.

XI - Opinar sobre a entrega de auxílios concedidos pelo Governo da União, do Estado e por entidades particulares, a grupos assistenciais relacionados com o sistema penitenciário estadual;

XII - Manter os serviços necessários ao exercício de suas competências;

XIII - Executar outras atividades que lhe forem cometidas, observada a Legislação pertinente.

Art. 3º - O Conselho Penitenciário compor-se-á de sete (7) membros, assim distribuídos:

I - Como Presidente nato, o Secretário de Estado do Interior e Justiça;

II - Como Vice-Presidente nato, o dirigente do órgão da Secretária de Estado de Interior e Justiça, responsável pela Coordenação Geral do Regime Penitenciário;

III - Como membro nato, representante do Ministério Público do Estado;

IV - Um advogado criminalista;

V - Um médico legista;

VI - Um assistente social; e

VII - Um psicólogo.

§ 1º - Serão de livre escolha do Governa

dor:

I - O advogado criminalista, dentre os integrantes de uma lista tríplice organizada pela Seção local da Ordem dos Advogados;

II - O médico-legista, dentre os integrantes de uma lista tríplice organizada pela Associação Médica do Estado; e

III - O assistente e o psicológo, dentre os que exerçam atividades profissionais em órgãos e entidades vinculados ao Estado.

§ 2º - Haverá dois (2) Suplentes de livre nomeação do Governador, um dentre juristas e outro dentre profissionais médicos que atuam no Estado.

Art. 4º - As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando, em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento a sessões e outras atividades especiais em diligência.

Art. 5º - Os membros do Conselho Penitenciário serão nomeados por ato do Governador do Estado e tomarão posse perante esta autoridade.

Art. 6º - O mandato dos Conselheiros a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do art. 3º será de dois anos, podendo os mesmos ser reconduzidos por mais de um (1) período de igual duração.

§ 1º - A perda da condução legitimadora de investidura, para qualquer Conselheiro, implica no seu automático afastamento do Conselho, seja qual for o tempo de mandato ainda não cumprido.

§ 2º - Acarretará automaticamente perda do mandato a ausência do Conselho a mais de três (3) sessões consecutivas ou seis (6) intercaladas, em um ano, salvo motivo justificado.

Art. 7º - A recondução ou renovação dos Membros do Conselho deverá ocorrer durante o mês de janeiro no período de dois (2) anos.

Art. 8º - Ocorrendo vaga no Conselho, será nomeado novo membro que completará o mandato do antecessor.

Art. 9º - O Conselho Penitenciário reu

nir-se-á em Plenário, em sessões ordinárias quinzenalmente e extraordinàriamente por convocação do Presidente ou a pedido de pelo menos dois (2) membros.

Art. 10 - Os serviços administrativos do Conselho serão coordenados por um Secretário-Geral, designado pelo Presidente dentre os funcionários da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, colocados à disposição do Conselho Penitenciário.

Art. 11 - A Secretaria Geral contará com pessoal da Secretaria de Estado do Interior e Justiça para cumprimento das suas finalidades e objetivos.

Art. 12 - A Secretaria Geral será supervisionada pelo Presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 13 - A organização, funcionamento, atribuições e o papel básico a desempenhar em âmbito estadual pelo Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia serão regulados em Regimento Interno a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 14 - No prazo de cento e vinte (120) dias, a partir da vigência deste Decreto, o Conselho Penitenciário providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 15 - As despesas decorrentes da apli

cação deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho(RO), 28 de setembro de 1.982, 94º da República e 1º do Estado.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- Governador -